

Decreto-Lei n.º 12/2003 de 14 de Abril

O prémio é um elemento essencial do contrato de seguro, correspondendo ao preço devido pelo tomador do seguro à seguradora como contrapartida da obrigação por esta assumida de, em caso de verificação de um sinistro relativo a um risco coberto, liquidar determinada indemnização ou entregar uma certa quantia.

Assume-se, assim, como premente a regulamentação autónoma do regime jurídico aplicável aos prémios dos contratos de seguro, nomeadamente na sua vertente patológica – a falta de pagamento – autonomizando-a do regime geral de incumprimento das obrigações contratuais.

No sistema ora criado teve-se em conta a importância primordial para as seguradoras do pagamento pontual dos prémios, nomeadamente para efeitos de constituição de garantias financeiras, ao se determinar com precisão os prazos de pagamento dos prémios e ao se estipular sanções específicas para o incumprimento, maxime, a resolução *ex lege* dos contratos.

Atento, contudo, a natureza dos contratos de seguro optou-se por não fazer corresponder de forma imediata a falta de pagamento do prémio à resolução do contrato; todavia, porque também não se justifica que as garantias dos contratos de seguro sejam válidas sem que o prémio tenha sido pago, determinou-se um período relativamente curto para o segurado regularizar a situação de incumprimento.

O presente regime deteve-se ainda nas particularidades dos ramos vida e caução, para os quais se instituíram regras próprias, em parte distintas do regime geral consagrado.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todos os contratos de seguro, com excepção dos contratos de seguro temporários celebrados por períodos inferiores a noventa dias.

Artigo 2º

Prémio de contrato de seguro

Por prémio de contrato de seguro entende-se o preço devido pelo tomador do seguro à seguradora como contrapartida da obrigação por esta assumida de, em caso de verificação de sinistro relativo a um risco coberto, liquidar determinada indemnização ou entregar uma certa quantia.

Artigo 3º

Regime

1. Os prémios de contratos de seguro devem ser pontualmente pagos pelo tomador de seguro directamente à seguradora ou a outra entidade por esta expressamente designada para o efeito.
2. Apenas são admitidas as seguintes formas de pagamento dos prémios de contratos de seguro: numerário, cheque bancário, cartão de crédito ou débito, transferência bancária ou vale postal.
3. Por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças podem ser admitidas outras formas de pagamento dos prémios.

Artigo 4º

Pagamento do prémio

O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é, salvo se o contrato for anulado ou resolvido nos termos legais e regulamentares em vigor, devido por inteiro, sem prejuízo de, em conformidade com o previsto na apólice respectiva, poder ser fraccionado para efeitos de pagamento.

Artigo 5º

Obrigaçã o de pagamento dos prémios

1. Os prémios ou fracções iniciais são devidos na data do início da vigência do contrato.
2. Em caso de impossibilidade de emissão do recibo no momento referido no número anterior, os prémios ou fracções iniciais são devidos no trigésimo dia após a data de emissão do recibo pela seguradora, o que se deverá verificar dentro dos prazos determinados pelo Banco de Cabo Verde.
3. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas nas apólices respectivas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
4. Nos contratos de prenda variável, nomeadamente, no ramo de transportes, os prémios ou fracções seguintes são devidos na data da emissão do recibo respectivo.
5. Nos contratos titulados por apólices abertas, os prémios ou fracções relativos às sucessivas aplicações são devidos nos quinze dias subsequentes à data da emissão do respectivo recibo.
6. Sempre que, em conformidade com o previsto na apólice, o pagamento do prémio for fraccionado e efectuado por transferência bancária, constitui prova bastante do pagamento de cada uma das fracções o extracto da conta bancária do tomador donde conste o correspondente lançamento.
7. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, a seguradora deve emitir o recibo correspondente ao prémio global, no caso de contratos de seguro temporários, ou ao prémio anual, no caso de contratos de seguro celebrados por um ano e seguintes.

Artigo 6º

Aviso

1. A seguradora encontra-se obrigada, até quinze dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, nos termos do artigo anterior, a avisar, por escrito, o tomador do seguro, indicando essa data e o valor a pagar.
2. O aviso será remetido para o último endereço comunicado pelo tomador do seguro à seguradora.
3. Do avião a que se refere o número anterior devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio, nomeadamente a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido nos termos do artigo seguinte.
4. Em caso de dúvida recai sobre a seguradora o ónus da prova relativa ao aviso referido nos números anteriores.

Artigo 7º

Mora

1. Na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada nos respectivos avisos o tomador de seguro constitui-se em mora.
2. Decorridos sessenta dias após a data referida no número anterior o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.
3. Na pendência do prazo referido no número anterior o contrato e respectivas garantias mantêm-se plenamente em vigor.
4. Quando a cobrança for efectuada por mediadores, estes ficam obrigados a devolver às seguradoras os recibos não cobrados dentro do prazo de quinze dias subsequentes ao prazo estabelecido no n.º 2, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas.

Artigo 8.º

Prémios ou fracções em dívida

A resolução operada nos termos do número 2 do artigo 7º não exonera o tomador do seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida, acrescidos de juros de mora.

Artigo 9.º

Regime específico do ramo Vida

1. Aos contratos de seguro do ramo Vida aplicam-se ainda as regras dos números seguintes.
2. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no número 2 do artigo 7º a seguradora notificará o segurado, por correio registado, para efectuar o pagamento do prémio ou fracção em dívida no prazo de trinta dias, não se operando a resolução automática do contrato.
3. O prazo a que se refere o número anterior contar-se-á da data do registo da notificação, a qual será remetida para o último endereço comunicado pelo segurado à seguradora.
4. Na notificação a que se refere o número 2 devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio, nomeadamente a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido nos termos do número 5.
5. Findo o prazo referido no número 2 sem que o segurado tenha pago o prémio ou fracção em dívida o contrato resolve-se automaticamente.
6. O disposto no número anterior não prejudica eventuais direitos de redução do contrato ou de resgate que estejam previstos na apólice.

Artigo 10º

Regime específico do ramo Caução

1. Aos contratos de seguro do ramo caução aplicam-se ainda as regras dos números seguintes.
2. Não havendo cláusula de inoponibilidade, o beneficiário deve ser avisado, por correio registado, sempre que se verifique falta de pagamento do prémio na data em que era devido para, querendo evitar a resolução do contrato determinada pelo número 2 do artigo 5º, pagar, no prazo de quinze dias, o prémio ou fracção por conta do tomador do seguro.
3. Em caso de duplicação de pagamentos, a seguradora deve devolver a importância paga pelo beneficiário no prazo de quinze dias após a liquidação do prémio ou fracção em dívida pelo tomador do seguro.

4. Para efeitos do número 2, entende-se por cláusula de inoponibilidade a cláusula contratual que impede a seguradora, durante um determinado prazo, de opor aos segurados, beneficiários do contrato, quaisquer nulidades, anulabilidade ou fundamentos de resolução.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação e regulamentação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente, o disposto nos n.º 1 a 3 e no n.º 7 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 106/89, de 30 de Dezembro, no que disciplina prazos de pagamento do prémio.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação, aplicando-se, a partir daquele momento, a todos os contratos que venham a ser celebrados, bem como aos contratos já celebrados na data dos respectivos vencimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Carlos Augusto Duarte de Burgo.

Promulgado em 1 de Abril de 2003

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Abril de 2003.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.